



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.020 - SRRF04/Disit

Data 04 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Está sujeito à Cide-remessas o pagamento de inscrições relativas à participação de profissionais em cursos, congressos e outros eventos semelhantes realizados no exterior.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º e §§ 1º e 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, II, “a”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A Cofins-Importação incide sobre o pagamento de inscrições relativas à participação de profissionais em cursos, congressos e outros eventos semelhantes realizados no exterior.

Atendidos os requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, os serviços sociais autônomos são imunes a contribuições da seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 340, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição, art. 195, § 7º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, II; Lei nº 12.101, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre o pagamento de inscrições relativas à participação de profissionais em cursos, congressos e outros eventos semelhantes realizados no exterior.

Atendidos os requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, os serviços sociais autônomos são imunes a contribuições da seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 340, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição, art. 195, § 7º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, II; Lei nº 12.101, de 2009.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica acima nominada. De início, a solicitante refere ter por objetivo, dentre outros, o ensino da formação profissional dos empregados de cooperativas, cooperados e de seus familiares. Alega que, na execução desse objetivo, enviou profissionais para participação em cursos, congressos e outros eventos realizados no exterior.

2. De seguida, a peticionante colaciona o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, respeitante à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-remessas).

3. A requerente afirma ser uma entidade integrante do assim chamado Sistema “S”, sem fins lucrativos, que goza de imunidade ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Interroga se a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e a Contribuição Interventiva incidem quando do pagamento das inscrições de profissionais em cursos, congressos e eventos realizados no exterior.

4. A final, a interessada presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

6. Primeiramente, ressalta-se que este feito preenche os requisitos de admissibilidade estampados na legislação de regência, cabendo a esta Autoridade dele conhecer. Nada obstante, como é de conhecimento comum, a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pela requerente, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento da petionária na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento de fiscalização, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Neste diapasão, reproduzem-se estes preceitos da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8. Observa-se que a pessoa jurídica em questão teve sua criação autorizada pela Medida Provisória nº 1.781-7, de 11 de março de 1999, e regimento aprovado pelo Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999, sendo qualificada como entidade de serviço social autônomo, na forma do art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 8.688, de 9 de março de 2016.

9. Incidentemente, recorde-se que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 6 de fevereiro de 2014, publicada na página da RFB na internet em 10 de fevereiro de 2014, dotada de força vinculante no âmbito deste órgão, na forma do art. 8º da Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013 (revogada e substituída pela vigente Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014), esclarece como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. IMUNIDADE. IMPOSTOS.
CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS.

Atendidos os requisitos dos arts. 9º, § 1º, e 14 do CTN e dos arts. 12 (exceto alínea “f” do seu § 2º) e parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.532, de 1997, o patrimônio, renda ou serviços vinculados a finalidades essenciais dos serviços sociais autônomos são imunes a impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da CF/88.

Inexistindo ofensa à livre concorrência, a imunidade dos serviços sociais autônomos se faz presente mesmo quando o patrimônio, a renda e os serviços da instituição não estejam relacionados com as suas finalidades essenciais, devendo, porém, os recursos decorrentes dessas explorações serem destinados para os objetivos da entidade.

Atendidos os requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, os serviços sociais autônomos são imunes a contribuições da seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

O art. 13 da Lei nº 2.613, de 1955, que concede ampla isenção fiscal aos bens e serviços do SESI, SESC, SENAI e SENAC, não foi recepcionado pela CF/88.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988 (CF/88), arts. 150, VI, c e § 4º, e 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 9º, § 1º, e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12 (exceto alínea “f” do seu § 2º) e parágrafo único do art. 13; Lei nº 12.101, de 2009.

[...]

8. Considerando o acima exposto, é possível que se vislumbrem duas imunidades, quais sejam: a impostos e a contribuições da seguridade social.

[...]

9. Vê-se que as duas imunidades acima explicitadas são condicionadas, ou seja, exigem atendimento aos requisitos estabelecidos em lei. No caso da imunidade a impostos, tem-se os arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e o art. 12 (exceto alínea “f” do seu § 2º) e parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.532, de 1997¹. No caso da imunidade a contribuições da seguridade social, tem-se a Lei nº 12.101, de 2009.

[...]

17. Atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009, os serviços sociais autônomos são imunes a contribuições da seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

10. Depreende-se que a consultante, na qualidade de serviço social autônomo, pode, em princípio, gozar de imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, que são espécies de contribuições para a seguridade social, desde que atenda aos requisitos fixados pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Não obstante, cabe frisar

¹ Os arts. 12, § 2º, f, 13, *caput*, e 14 da Lei nº 9.532/1997, que versam sobre a imunidade tributária a impostos das instituições de assistência social, encontram-se com a vigência suspensa por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.802-3/DF. Para melhor compreensão da aplicabilidade dessa norma, após essa decisão do STF, sugere-se a leitura do Parecer PGFN/CAT nº 768, de 2010.

que o processo administrativo de consulta fiscal não constitui instrumento declaratório do direito à fruição de imunidade tributária.

11. De outra parte, é oportuno transladar esta passagem da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

[...]

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

[...]

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

12. Neste rumo, constata-se que a fruição dos serviços executados no exterior descritos nesta consulta verificar-se-á no Brasil, em face da utilidade ou proveito imaterial gerados para a entidade consulente, relacionados à formação profissional dos trabalhadores, a qual corresponde a seu objetivo precípua. Por via de consequência, infere-se que a Cofins-importação e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidem sobre o pagamento de inscrições relativas à participação de profissionais em cursos, congressos e outros eventos semelhantes realizados no exterior.

13. Outrossim, assinala-se que quando a legislação quis excepcionar a incidência de tributos sobre remessas ao estrangeiro, efetuadas em razão da participação de pessoas em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional, promovidos por instituição de ensino ou pesquisa contratada, situada no exterior, fê-lo de forma expressa, como no caso específico de o contratante ser órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no tocante à Cide-remessas e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nos termos dos arts. 2º, § 6º, e 2º-B da Lei nº 10.168, de 2000.

14. Para corroborar este entendimento, tendo em atenção os arts. 8º, 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, transcrevem-se estes excertos da Solução de Consulta Cosit nº 340, de 26 de junho de 2017, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2017, seção 1, pág. 24:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO.

[...]

Incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior a título de despesas com treinamento técnico.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 1º; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, caput e § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

[...]

Incide a Cofins-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior a título de despesas com treinamento técnico.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 1º; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, caput e § 1º.

[...]

Relatório

[...]

2. A interessada, conforme declara, é “multinacional que atua no segmento de fabricação e comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores, realizando operações em diversos estados do Brasil”.

3. “No exercício de suas atividades, a Consulente necessita de auxílio de profissionais estrangeiros ou até mesmo necessita enviar profissionais brasileiros para o exterior. Muitas vezes esse auxílio é buscado junto a empresas” estabelecidas em outros países ligadas ao Grupo ao qual pertence a interessada.

4. E junto a uma de referidas empresas, a interessada possui contrato de transferência de tecnologia (cópia às fls. 26 a 44) com a finalidade de receber “know-how necessário para o desenvolvimento, elaboração do projeto, fabricação e montagem de todos os tipos de sistemas de direção e respectivos componentes para veículos automotivos, mais especificamente no que se refere à direção hidráulica e componentes para os projetos ...”.

5. Além “da transferência de conhecimento/ know how, constituem obrigações constantes de referido contrato, o treinamento técnico e a assistência técnica”, sendo que, conforme declara, “as operações decorrentes do contrato firmado entre a consulente e a empresa domiciliada no exterior estão devidamente segregadas no contrato”.

Fundamentos

[...]

14. Cumpre destacar também que são também objeto do contrato firmado pela interessada junto a empresa sediada no exterior, além da transferência de tecnologia, a assistência técnica e o **treinamento técnico**.

15. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O artigo 1º desta lei estabelece as hipóteses de incidência das contribuições. Observe-se que os serviços são os prestados no Brasil ou com resultados aqui verificados, por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior:

[...]

26. Por fim cabe mencionar que **o treinamento técnico, também objeto do contrato em questão, por se tratar de uma obrigação de fazer, constitui-se também de um serviço, de modo que os pagamentos correspondentes ao treinamento técnico estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.**

(grifos nossos).

15. Relativamente à Contribuição Interventiva, cumpre reproduzir estes trechos da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 7 de abril de 2014, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2014, seção 1, pág. 23, que também aborda caso análogo ao destes autos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

PARTICIPAÇÃO EM EVENTO “*STARTUP*” NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS.

Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior em decorrência da participação de empregados e/ou diretores em eventos “*StartUp*”.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2º e §§ 1º e 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, II, “a”.

Relatório

A interessada (XXX) formula consulta, com base na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, nos termos abaixo resumidos.

a) Explica, a partir da transcrição dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e do artigo 10 do Decreto nº 4.195, de 2002 – os quais transcreve juntamente com o objetivo da empresa – que, **visando manter seu quadro de funcionários e o corpo diretivo atualizado nas questões relativas a comércio exterior e investimento estrangeiro, é comum que seus empregados e diretores participem de congressos, seminários, cursos, treinamentos e similares, organizados e promovidos por entidades no exterior. Para tanto, contrata e/ou realiza pagamentos visando à participação/inscrição de seus empregados e/ou diretores em tais eventos [grifamos].**

b) Exemplifica, citando o caso de participação de empregado em evento do segmento de *startups* – (XXX) quando realizou a remessa do valor de inscrição para pagamento da entidade residente no exterior.

2. Em face disso, indaga se “há a exigibilidade da Cide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a entidades domiciliadas no exterior para pagamento relativo à participação/inscrição de empregados e/ou diretores em congressos, seminários, cursos, treinamentos e similares no exterior”.

É o Relatório.

[...]

Fundamentos

[...]

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a questão suscitada pela consultante, qual seja, a incidência ou não da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – Cide sobre os pagamentos realizados a entidades no exterior para participação de seus empregados e/ou diretores em congressos, seminários, cursos, treinamentos e similares no exterior.

6. Com relação ao assunto, dispõe a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a - Cide, na redação dada pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007:

Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1.º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

§ 2.º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

(...).

(grifos da transcrição).

7. O Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei nº 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2º transcrito, assim delimitou o seu objeto:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

(grifos da transcrição).

8. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a Cide - Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1º/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1º/01/2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, de se ressaltar que o campo de incidência da Cide foi ampliado para além dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia.

9. Assim delimitado o campo de incidência da Cide, resta saber se as remessas enviadas ao exterior para a participação de empregados e/ou diretores em congressos, seminários, cursos, treinamentos e similares no exterior subsumem-se a algum dos conceitos conferidos no art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002.

[...]

11. Da leitura acima, verifica-se que não há dúvidas de que a consultante, ao justificar a necessidade de sua participação no (XXX) deixou claro que essa participação [...] visa [...] a obtenção de conhecimentos técnicos [...].

12. Sob esse prisma, a remessa de pagamentos ao exterior, com vistas à participação dos empregados e/ou diretores em eventos “StartUps”, pode ser entendida como contrapartida pela prestação de serviço técnico nos limites do conceito contido no art. 17, II, “a”, da Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014, assim enunciado:

Capítulo XVI**Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.**

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...).

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

(...).

(grifos da transcrição).

Conclusão

13. Diante do exposto, responde-se à consulente que, a partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a título de participação de empregados e/ou diretores em eventos “StartUps”, podem ser entendidos como remuneração por serviços técnicos nos termos do conceito contido na alínea “a” do inciso II do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 2014, estando, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

Conclusão

16. À vista do exposto, é forçoso concluir que deve ser aplicada ao caso sob exame a orientação firmada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 6 de fevereiro de 2014, e pelas Soluções de Consulta Cosit nº 104, de 7 de abril de 2014, e nº 340, de 26 de junho de 2017, disponibilizadas na página da Receita Federal na internet, para as quais se remete leitura, e aqui consideradas reproduzidas, para os devidos e legais efeitos — *brevitatis causa* — visto ostentarem efeitos vinculantes no âmbito deste Órgão, forte nos arts. 8º, 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, pelo que se depreende que:

a) a ora consulente pode gozar de imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, na hipótese de atender aos requisitos fixados na Lei nº 12.101, de 2009, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição;

b) a Cide-Remessas, a Cofins-Importação e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidem sobre o pagamento de inscrições relativas à participação de profissionais em cursos, congressos e outros eventos semelhantes realizados no exterior.

17. Encaminhe-se ao Auditor-Fiscal Chefe desta Divisão de Tributação, para prosseguimento.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

18. Nesta esteira, forte nos arts. 8º, 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 6 de fevereiro de 2014, e com as Soluções de Consulta Cosit nº 104, de 7 de abril de 2014, e nº 340, de 26 de junho de 2017. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a requerente, para fins de ciência.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit